



Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG
Rua Tancredo Alves, nº 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº 370/2025 - Gabinete

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto nº 04/2025 – Veto ao Projeto de Lei 19/2025

Excelentíssimo Senhor,
FÁBIO PEREIRA VIEIRA,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LIMA DUARTE – MG.

Recebido em: 23/12/25
Às: 13 : 51 horas.
Assinatura:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Nobres Vereadores,
Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente com o fito de comunicar a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi **VETAR**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025, de autoria do Vereador João Batista de Moura Júnior, que “*Altera a Lei Ordinária nº 1.437/08, na forma que menciona.*”

Segue em anexo mensagem da Chefe do Poder Executivo, contendo as razões de voto.
Respeitosamente,

Lima Duarte, 23 de dezembro de 2025.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

MENSAGEM DE VETO N.º 04/2025

Excelentíssimo Senhor,

Fábio Pereira Vieira,

Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte – MG.

Para os efeitos legais, comunico a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi VETAR, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025, de autoria do Vereador João Batista de Moura Júnior, que “*Altera a Lei Ordinária nº 1.437/08, na forma que menciona.*”

Cabe a Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 108, §1º, da Lei Orgânica Municipal, vetar ou sancionar o Projeto de Lei, fundamentando seu ato político na constitucionalidade ou no interesse público.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025 promove a supressão dos incisos XII (Religação de água no hidrômetro) e XIII (Religação de água no passeio) do art. 130 do Anexo Único da Lei Ordinária nº 1.437/2008, retirando da lista de serviços sujeitos à cobrança de taxas, além da mão de obra e dos materiais utilizados, os referidos serviços de religação de água, além de alterar a redação do art. 72 da mesma norma.

A proposição legislativa interfere diretamente na política tarifária e de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, matéria que extrapola a competência do Poder Legislativo Municipal.

Em que pese o merecimento da emenda apresentada, o dispositivo representa uma ingerência na gestão administrativa, apresentando vícios de ordem jurídica e administrativa, conforme detalhado adiante.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Cumpre destacar que o instituto do voto, previsto no §1º do art. 66 da Constituição Federal, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de rejeitar parcial ou totalmente projetos de lei aprovados pelo Legislativo, seja por inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público. No caso em tela, a decisão pelo voto fundamenta-se na violação ao princípio da separação dos poderes e na invasão de competência administrativa do Executivo, além da contrariedade ao interesse público.

Pois bem.

O Projeto de Lei apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que invade matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, além de afrontar normas constitucionais e infraconstitucionais que regem os serviços de saneamento básico.

Nos termos dos arts. 23, IX, e 30, I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local, dentre eles os serviços de saneamento básico, observadas as diretrizes nacionais.

A regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, §1º, II, da Constituição da República, resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito.

No presente caso, temos a Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), que estabelece de forma clara que a definição, fixação, revisão e estrutura tarifária dos serviços de saneamento devem ser realizadas por entidade reguladora competente, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro e da modicidade tarifária.

Dispõem os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.445/2007:

Art. 22. São objetivos da regulação:

(...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

*saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos
(...)*

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

O Município de Lima Duarte, por meio da Lei Ordinária nº 1.987/2020 (alterada pela Lei Municipal 2.212/2024), ratificou o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências – ARIS-MG, transferindo expressamente à referida Agência as competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

A Cláusula Nona do Protocolo de Intenções, aprovado pelas legislações supracitadas, dispõe que os Municípios consorciados transferem à ARIS-MG, dentre outras atribuições, a edição de atos normativos relativos às dimensões técnica, econômica e social dos serviços; a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos; a fixação e revisão de taxas e tarifas dos serviços públicos de saneamento básico.

Assim, qualquer alteração que implique supressão de cobrança, isenção ou modificação da política tarifária deve ser precedida de estudos técnicos e deliberada pela entidade reguladora, e não pelo Poder Legislativo Municipal.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Lima Duarte estabelece ser de competência do Município a organização e regulamentação dos serviços públicos, bem como a instituição e arrecadação de tributos e taxas, conforme previsão dos arts.12 e 138.

Dessa forma, ao suprimir serviços da lista de cobrança prevista na legislação que regula o DEMA, o Projeto de Lei interfere indevidamente na gestão administrativa e financeira do serviço público, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

COSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 23.797/2021 DE MINAS GERAIS. SANEAMENTO BÁSICO. ISENÇÃO DE TARIFA. SERVIÇOS DE INTERESSE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

LOCAL. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). 4. Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de saneamento básico incorre em violação aos arts. 23, IX; 21, XX e 30, I e V da Constituição Federal. 5. É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Grifo nosso)

(STF - ADI: 6912 MG 0056114-35.2021 .1.00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/08/2022)

Além do vício de iniciativa e da inconstitucionalidade, o Projeto de Lei mostra-se contrário ao interesse público, pois a supressão da cobrança dos serviços de religação de água compromete a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público, podendo refletir negativamente na manutenção, expansão e qualidade dos serviços prestados à coletividade. Ademais, tal medida pode onerar toda a população, comprometer a modicidade tarifária e estimular a inadimplência, prejudicando de forma exponencial o serviço.

Ante o exposto, não obstante seja louvável a iniciativa em trazer a matéria em tela ao debate, considerando o vício de inconstitucionalidade, a contrariedade ao interesse público, afronta a Lei Federal nº 11.445/2007 e a Lei Ordinária nº 1.987/2020, vejo-me



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

obrigada a vetar o Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025, de autoria do nobre Vereador João Batista de Moura Júnior.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 23 de dezembro de 2025.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal